

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 18/2022

PL nº. 999/2021: Cria o Programa Bombeiro Mirim.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Vereador Osmair Possebam propondo a criação do programa "Bombeiro Mirim".

O **Projeto** possui apenas seis artigos, instituindo diretrizes básicas do Programa, propostas de ação, autorização para convênio com o Estado e o Corpo de Bombeiros, requisitos para participação de crianças e adolescentes, criação de calendário de atividades, orientação orçamentária e vigência da lei.

A **justificativa** foi devidamente apresentada, esclarecendo o Autor que o Programa visa prevenção de acidentes e capacitação de crianças e adolescentes, contribuindo para uma sociedade mais segura por envolver as famílias na consolidação dos princípios e valores éticos. Explica também como é desenvolvido o programa, com orientações aos pais, visita ao quartel do Corpo de Bombeiros e áreas com espaço aquático.

Adiante expõe outros objetivos tais como a redução da criminalidade, a preservação do meio ambiente, o preparo contra incêndios e pânico, a disseminação da cultura prevencionista e a participação dos menores como elemento ativo na sociedade, tornando-os cidadãos.

O Projeto foi **protocolado** nesta Casa em 07/10/2021 e **divulgado** na Sessão Ordinária de 26/10/2021.

Assim, vieram os autos para parecer jurídico, é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Serve o presente para análise jurídica de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Osmair Possebam, do partido REDE, que objetiva a criação em Colombo do Programa "Bombeiro Mirim".

A proposta tem por base a Lei Estadual n. 17193, de 21 de junho de 2012, que dispôs sobre a criação do Programa Bombeiro Mirim nas unidades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Lei prescreve a idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 17 (dezessete) para participação, dando *preferência* para pessoas em situação de vulnerabilidade.

Além disso, orienta que o Programa será desenvolvido pelo Corpo de Bombeiros Militar, mediante a celebração de parcerias e convênios com as prefeituras interessadas.

A instituição do Corpo de Bombeiros é prevista na Constituição Brasileira no art. 42, junto com os membros das Polícias Militares, estabelecendo que são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, subordinadas ao Executivo dos Estados e do Distrito Federal. Também são responsáveis pela segurança pública, juntamente com outros órgãos, com ênfase na atuação pela defesa civil (art. 142).

O Programa é estabelecida no Estado de Santa Catarina¹, existindo também em outras cidades pelo Paraná, como Foz do Iguaçu, Umuarama, Apucarana e outras, conforme busca realizada na Internet.

No caso ora sob apreciação, a proposta do Vereador Possebam atende aos princípios constitucionais de educação e proteção da criança e adolescente, em especial o disposto no art. 227, que orienta:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

O Autor vinculou a iniciativa à referida Lei Estadual, estabelecendo diretrizes para sua realização, tais como, aprimoramento do caráter; desenvolvimento do civismo, dos princípios morais, éticos e da solidariedade; valorização da educação e do diálogo; dentre outros.

O texto também propõe atividades, como treinamento com instrutores, reforço escolar, orientações sobre higiene e saúde, programas recreativos, conscientização ambiental, eventos cívicos, debates socioculturais e valorização do ser humano.

O art. 2º, autoriza a realização de convênio com o Governo do Estado do Paraná e o Corpo de Bombeiros para atingimento dos objetivos propostos, e o artigo seguinte estipula como requisitos para participação: idade entre 6-14 anos, residência em Colombo, matrícula e frequência na escola.

Por fim, o art. 4º, dispõe que as atividades serão desenvolvidas conforme conveniência do Corpo de Bombeiros, respeitando sua livre atuação, mediante criação de calendário de atividades.

¹ Vide: <https://www.ssp.sc.gov.br/index.php/programas/bombeiro-mirim>. Acesso nesta data.

Portanto, quanto ao mérito, percebe-se que o Projeto ora analisado atende aos princípios da cidadania, solidariedade, promoção do bem coletivo, legalidade, proteção integral do menor, dentre outros pertinentes ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria é abrangida pelo disposto no art. 30 (**competências dos Municípios**), incisos I e II, da **Constituição Brasileira** (CB), pois trata de assunto de interesse local e suplementa a legislação estadual no tocante a Programa já deferido pelo Estado do Paraná.

Também, o disposto no art. 23, que estipula as **competências comuns** dos entes federativos, apontando-se os incisos: I, que trata do zelo com a Constituição, com as Leis e as instituições democráticas; V, ao propiciar meios de acesso à cultura e educação; e o inciso X, ao combater fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.

Ainda poderiam ser citados outros artigos da Constituição Brasileira que tratam do dever estatal de apoio a crianças e adolescentes, como o 203, II e o 227, acima referido; bem assim, artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n. 8069/90, ao tratar da proteção integral e da oportunização de meios para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, do preparo para o exercício da cidadania ao menor.

A **Lei Orgânica Municipal** viabiliza a competência local, consoante se observa no art. 6º, incisos I e II, em simetria com a Lei Maior. Na mesma linha o art. 12, XVIII, alíneas 'c' e 'e', ao tratar da competência deste Legislativo em projetos de lei que tratem de educação, cultura e proteção à infância e juventude.

Merecem destaque os artigos 129 que trata da proteção à criança e ao adolescente, e seu amparo quando carentes por parte da assistência social, e o art. 163, que serve como fundamento para os objetivos do Projeto colocado em pauta nesta Casa:

Art. 163. *O Município suplementará a legislação Federal e a Estadual no que couber, dispondo sobre a proteção à família, à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, observando o seguinte: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13/2020)*

I - estímulo aos pais e às organizações sociais, para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

(...)

IV - execução de programas de apoio aos menores desamparados e de recuperação aos desajustados.

Sendo assim, a iniciativa é dada ao Município e ao Legislativo na promoção de programas para valorização e proteção das crianças e adolescentes.

2.3. Técnica Legislativa

Quanto à técnica legislativa, a proposição enseja a recomendação de Emendas, conforme a seguir descrito.

Uma vez que o Corpo de Bombeiros é instituição pertencente à estrutura do Estado do Paraná, ente federativo de 2º grau, é certo que o Programa ora proposto deve ser estritamente alinhado àquele já estabelecido pela Lei Estadual n. 17193.

Sendo assim, requisitos como idade, atividades e calendário devem ser propostos como foi determinado pela norma estadual, sob pena de **ilegalidade** por violação ao texto que criou o Programa e **inconstitucionalidade formal**, ao estabelecerem-se determinações para órgão que não está submetido às competências municipais.

Portanto, recomenda-se a edição de **Emenda Modificativa**, nos termos do art. 155, §1º, 'b', alterando o art. 3º, I, para que conste a idade permitida pela Lei n. 17193, a saber, apenas adolescentes, de 12-17 anos, fazendo-se as demais alterações pertinentes (*caput* do art. 1º, e do art. 3º), uma vez que o Programa Estadual é para adolescentes e jovens.

Na oportunidade, poderá ser refletido acerca do contido no art. 1º, parágrafo único, da referida Lei Estadual, quando menciona que o Programa Bombeiro Mirim deverá dar preferência para menores em situação de "vulnerabilidade social".

Também se sugere a apresentação de **Emenda Supressiva**, conforme orienta o art. 155, §1º, 'd', para retirar as propostas de ação que excedem o escopo trazido pela Lei Estadual 17193, por exemplo, "reforço escolar" e orientações sobre higiene e saúde, uma vez que tais não são atribuições do plano criado pelo Estado do Paraná, o que estaria impondo direta ou indiretamente novas atividades para os bombeiros da corporação, não estabelecidas inicialmente.

O art. 4º, embora importante e pertinente ao mencionar que "[A]s atividades básicas serão desenvolvidas conforme conveniência do Corpo de Bombeiros", ou seja, respeitando a competência e independência do órgão estadual, deve ser **modificado** em sua parte final para não "impor" a criação de um calendário de atividades, uma vez que o Município não tem essa competência, podendo apenas recomendar ou sugerir algo ao Estado.

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que o Autor, Vereador Osmair Possebam, estabelece a vigência imediata da norma, como de praxe, e a utilização de dotações orçamentárias existentes, não aparentando que a proposição resulte em gastos específicos para a municipalidade, o que poderá ser mais bem deliberado pela Comissão de Finanças e pelo Executivo, quando de eventual sanção ou veto ao Projeto proposto.

Dessarte, **devem estes autos serem encaminhados ao Autor do Projeto para facultar-lhe a apresentação de emendas, ou que outro(s) Vereador(es) ou Comissão o faça, nos termos regimentais**, caso acolham

as presentes orientações, bem assim, apresentem outras emendas, caso tenham interesse, como lhes é oportunizado pelo Regimento Interno desta Casa.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, com ou sem Emendas, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, 'j'): pela potencialidade de gastos públicos decorrentes do Programa proposto.
- 3) **Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (art. 56): no que toca especificamente ao ensino e assistência social.
- 4) **Defesa do Cidadão e Segurança Pública** (art. 59): no que toca à cidadania e ao exercício dos direitos das crianças.

Finalmente, a deliberação como Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o caput do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO


Assim, salvo entendimento diverso, **este Advogado opina, preliminarmente, pela devolução do Projeto ao Autor, para que analise a apresentação de Emendas para o caso, conforme recomendado neste Parecer; em seguida, retornem para novas observações.**

Caso não entenda cabíveis, que seja o Parecer encaminhado para as Comissões para analisarem a recomendação efetuada, sob pena de ilegalidade e inconstitucionalidade caso tramitado o Projeto sem as correções defendidas.

Encaminhe-se cópia deste Parecer ao Exmo. Sr. Presidente desta Casa, e ao Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça para ciência.

Por fim, pugna-se pela devida numeração e inserção do presente parecer nos autos pertinentes, para tramitação conforme ora exarado.

Colombo-PR, 23 de março de 2022.



Daniel Freitas - Advogado
OAB/PR nº. 43.892

-